

LJL  
LUIZ  
CT 21

AO NAI SUPRAM TRIÂNGULO/ MG

URC - UNIDADE REGIONAL COLEGIADA - SUPRAM  
TRIANGULO

**SUPRAM - TM/AP**

Recebido em: 04/02/22

Nome legível: ALC

Auto de Infração nº 093403/2017

Processo nº 482678/17

INÁCIO CARLOS URBAN, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob n. [REDACTED], com

[REDACTED], vem, por sua procuradora *in fine*, interpor **RECURSO** em face da decisão exarada nos autos do processo administrativo n. 482678/2017 relativo ao Auto de Infração n. 093403/2017, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, pelas razões de fato e direito a seguir:

## 1- DAS PRELIMINARES

**Da tempestividade:** A Notificação do julgamento do Auto de Infração em tela, se deu por meio postal com recebimento em 30/05/2022. O prazo para apresentação de recurso é de 30 (trinta) dias, assim, o termo final se dará em 29/06/2022, conforme se verifica:

AB

Rastreamento

BY 408 992 183 BR

Deseja acompanhar sua encomenda?  
Digite seu CPF/CNPJ ou código\* de rastreamento.

AA123456785BR

\* Limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem

REGISTRADO CONVENCIONAL

-  Objeto entregue ao destinatário  
Pela Unidade de Distribuição, PATOS DE MINAS - MG  
30/05/2022 14:11
-  Objeto saiu para entrega ao destinatário  
PATOS DE MINAS - MG  
30/05/2022 09:38
-  Objeto postado após o horário limite da unidade  
UBERLÂNDIA - MG  
Sujeito a encaminhamento no próximo dia útil  
24/05/2022 10:51

Dessa forma, o recurso apresentado nesta data é tempestivo nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, devendo ser recebido para que produza os efeitos esperados.

**Do preparo:** Em cumprimento ao disposto no art. 68, VI, do Decreto Estadual 47.383/2018, segue DAE referente taxa de expediente ao recurso ora apresentado.

JP

SISBR - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL  
02/06/2022 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.14.47  
0190200190

**COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

CLIENTE: INACIO CARLOS VIEIRAS \*  
AGÊNCIA: 120-2 CONTA: 14.405-3  
=====  
Cachorro SECRET, FAZENDA MG  
Código de Barras 856800000002-1 76850213221-2  
22912520119-9 19592180137-0  
Data do pagamento 02/06/2022  
Valor Total 376,95  
=====  
DOCUMENTO: 060360  
AUTENTICAÇÃO SISBR:  
E. 899.2F7.6F0.4F8.BC8

**2- BREVE HISTÓRICO**

Por ocasião de ato fiscalizatório, houve autuação administrativa do Recorrente por, supostamente, "01 - Operar sem a licença ambiental a atividade de culturas agrícolas, sendo constatado uma degradação ambiental em reserva legal e app, na Faz. Rio Brilhante, Coromandel e fossa negra", com base no art. 83, Anexo I, código 115, do Decreto Estadual 44.844/08.

Ao Recorrente foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R\$ 897.086,41 (Oitocentos e noventa e sete mil, oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), suspensão de atividades, bem como reincidência genérica, conforme artigos 65 e 66, inciso IV do Decreto 44.844/08, baseado no auto de infração 25707/2016, com decisão administrativa.

Inconformado com a autuação o Recorrente apresentou defesa e solicitou a celebração de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta com objetivo de restar afastada a

penalidade acessória de suspensão da atividade aplicada no Auto de Infração, a qual foi acatada e efetivada, e pleiteou ainda que restasse suspensa a autuação e a cobrança da multa simples, sem qualquer embaraço à atividade.

No parecer que analisou a defesa administrativa e manteve a penalidade de multa simples, bem como a reincidência genérica, consta que aquela é tempestiva e se baseou nos respectivos argumentos:

- O agente fiscal agiu no estrito cumprimento de seu dever legal. O ato administrativo praticado, nos termos da legislação vigente, limita a ação individual em prol do interesse comum;

- A penalidade está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da autuação objeto de discussão;

- Não há dúvidas acerca da competência do agente fiscal para a prática dos atos de fiscalização e consequente adoção das medidas administrativas cabíveis;

- O autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Assim, não há nenhuma ilegalidade em relação ao auto de infração objeto da presente análise, uma vez que o ato administrativo praticado observou inteiramente as normas aplicáveis ao caso concreto, em todos os seus aspectos;

- A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu

elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

Assim, mesmo o Recorrente tendo argumentado e apresentado provas sobre os fatos, foi alegado no parecer que as questões de mérito suscitadas na defesa não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade por ela cometida, com as respectivas penalidades impostas, vez que encontram arrimadas na legislação vigente, sugerindo, para tanto, a manutenção da penalidade de multa simples e reincidência genérica, razão pela qual a decisão merece ser reformada.

### **3- DAS RAZÕES DO RECURSO**

#### **3.1- DA POSSIBILIDADE DE RETROAGIR A LEI MAIS BENÉFICA EM MATÉRIA AMBIENTAL**

Alega o agente autuante, em análise da defesa apresentada, que a multa foi corretamente aplicada, uma vez que o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna em campo próprio o valor que o Decreto estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros transcritos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, de acordo com a tabela de valores do respectivo ano da lavratura do Auto de Infração.

**Ocorre que, com a vigência do Decreto Estadual 47.838/20 a lei aplicável ao caso concreto considerando o tempo em que está sendo analisado e julgado deve ser do atual Decreto, por ser a norma mais benéfica!**

Isso porque, a penalidade não pode ter como base o decreto anterior, pois é a retroatividade da lei penal mais

benéfica um princípio constitucional elencado no art. 5º, inciso XL, portanto, uma norma definidora de direitos fundamentais, é cláusula pétrea e possui aplicação imediata nos termos do §1º do mesmo artigo e aplicável também ao processo administrativo sancionador quando a alteração do ato normativo ocorre antes da definitividade das sanções aplicadas.

Deste modo, é dever da administração pública rever a dosimetria da sanção imposta, observando a legislação mais benéfica, porquanto o princípio da retroatividade da lei mais benéfica deve também alcançar as leis que disciplinam o processo administrativo.

Isso significa dizer que a multa imposta de quase 900 mil reais, ao se aplicar o novo e atual Decreto, considerando a mesma infração, mesmo tipo infracional e ainda com aplicação de reincidência genérica, temos uma penalidade de multa reduzida para aproximadamente 170 mil reais, senão vejamos:

ANEXO I

(a que se refere o art. 3º do Decreto nº 47.838, de 9 de janeiro de 2020)

Valores em

Classificação	Ponte Inferior		Classe 1		Classe 2		Classe 3		Classe 4	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	25	50	150	300	165	330	270	540	585	1.170
Grave	137,5	275	750	1.500	900	1.800	1.462,5	2.925	3.150	6.300
Gravíssima	750	1.500	3.750	7.500	4.875	9.750	7.875	15.750	15.875	33.750

Código	106
Descrição da infração	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade

	ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Ou seja: em valores atuais: 33.750 UFEMGs - valor da UFEMG para 2022: R\$ 4,7703 = R\$ 160.997,62.

Isso porque o empreendimento, conforme se verifica do parecer da LOf é classe 4.

Nos termos da atual legislação, considera-se a classe do empreendimento, e havendo reincidência, as disposições do art. 81 e seguintes do Decreto Estadual 47.383/18, que assim dispõe:

Art. 81 - Para os efeitos deste decreto, verifica-se a reincidência, genérica ou específica, quando a pessoa natural, pessoa jurídica ou empreendimento comete nova infração ambiental em qualquer parte do Estado, após a prática de infração ambiental anterior cuja aplicação da penalidade tenha se tornado definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

(*Caput* com redação dada pelo art. 30 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 1º - Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

§ 2º - Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.

(...)

Art. 83 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

I - se não for constatada reincidência, o valor base da multa será o valor mínimo cominado, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso;

(Inciso com redação dada pelo art. 31 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

II - se for constatada reincidência, genérica ou específica, o valor base da multa será o valor máximo cominado, sendo este sempre o dobro do valor mínimo, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso.

(Inciso com redação dada pelo art. 31 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Portanto, ainda que admitida a reincidência, o valor seria proporcionalmente mais razoável e justo ao caso em debate. Vejamos ainda, que o atual Decreto corrige uma discrepância existente no Decreto 44.844/08, pois o valor da penalidade de multa simples, sem reincidência e com reincidência, se revela bem mais razoável e não uma desproporcionalidade sem limites que eleva em 10 vezes a penalidade de multa em caso de uma reincidência!

**Assim a aplicação retroativa do Decreto Estadual de mostra medida justa e adequada, razoável e proporcional.**

E foi neste sentido a decisão datada de 05/10/2021 nos autos n. 5004551-25.2020.8.13.0704 do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Unaí/MG - Dr. Rafael Lopes Lorenzoni, assegurando a aplicação retroativa do Decreto nº 47.837/20. Vejamos:

III – DISPOSITIVO:

POR ESSAS RAZÕES, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos iniciais somente para:

i. Assegurar ao autor a aplicação retroativa do Decreto Estadual nº 47.88/2020. Ordene a realização, pela requerida, de recálculo das penalidades aplicadas no auto de infração nº 181375/2019;

ii. Confirme a decisão liminar ID 1366919932, diante do depósito do débito no ID 1700069600;

iii. Pelo princípio da causalidade (considerando que, embora reduzida, a penalidade imposta ao autor é devida), condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 65, § 3º, I, do CPC;

Segundo o Magistrado:

É assim que, no ponto da lei mais favorável, não há interesse público que justifique a manutenção de uma penalidade mais dura diante de situações que já se modificaram. Veja-se que isso gera até violação à isonomia, já que novos infratores serão tratados de um modo diferente dos antigos, pela mesma falta ou infração-base: situação inadmissível. (grifo nosso)

Também completa que:

Outrossim, ao meu sentir, o Decreto Estadual n. 47.838/2020 veio a reclassificar condutas infratoras; contudo, a previsão de infrações continuam ali estabelecidas. Desse modo, sob todos os ângulos, não se vê violações ao princípio do retrocesso socioambiental, até porque as normas ambientais devem também se ajustar à

proporcionalidade/devido processo legal  
substancial. (grifo nosso).

E no mesmo sentido foi a recente decisão nos autos 5000199-58.2019.8.13.0704, da 1ª Vara Cível de Comarca de Unaí/MG, de lavra da Dra. ALISSANDRA RAMOS MACHADO DE MATOS, (23/03/2022) que no mesmo sentido assegurou ao autor da demanda a retroatividade da norma mais benéfica, vejamos:

### III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para:

I. Assegurar ao autor a aplicação retroativa do Decreto Estadual n.º 47.88/2020. Ordeno a realização, pela requerida, de recálculo das penalidades aplicadas no auto de infração n.º 181375/2019;

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tem o mesmo entendimento, vejamos:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - DECRETO ESTADUAL N. 47.838/2020 - RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA APENADA PARA "INFRAÇÃO LEVE" - INSTITUIÇÃO DE SANÇÕES MENOS GRAVOSAS - RETROATIVIDADE - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ADITAMENTO - SÚMULA N. 392, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. À luz do preconizado no art. 5º, XL, da*

Constituição Federal, a lei mais benéfica retroage no caso de instituição de sanções menos gravosas, inclusive em relação à multa administrativa - AgInt no REsp 1602122/RS e REsp 1153083/MT. O Decreto Estadual n. 47.838/2020, conquanto preveja a sua aplicação às condutas praticadas após a sua vigência, deve retroagir para abranger as infrações anteriormente cometidas, em relação às quais instituiu pena menos gravosa. Constitui faculdade da parte exequente substituir o título executivo a qualquer momento antes da prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula n. 392, do Superior Tribunal de Justiça. A substituição da CDA, para amoldar-se ao vigente dispositivo fundamentador da execução, atende ao interesse do devedor e preserva o direito creditório público, máxime ante a ausência de prejuízo à defesa do executado, que terá devolvido o prazo de embargos. . Recurso parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.20.498727-5/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2020, publicação da súmula em 09/12/2020) (grifei).

Desse modo, a manutenção da penalidade impõe causa violação ao princípio da isonomia e ao princípio da proporcionalidade, razão pela qual merece ser reformada, aplicando-se a norma mais benéfica ao recorrente.

### **3.2- DA APLICAÇÃO DESCABIDA DA REINCIDÊNCIA GENÉRICA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

De forma totalmente descabida, o agente autuante insiste na manutenção da reincidência genérica ao

Recorrente, sob alegação de haver decisão administrativa referente ao auto de infração n. 25707/2016.

**Primeiramente, verifica-se que o auto de infração se trata de outro empreendimento do mesmo Recorrente.**

Estamos diante de uma afronta ao próprio Decreto Estadual 44.844/08, que em seu artigo 27 dispõe, dentre outras questões, que:

Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Supramps, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

(*Caput* com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Supramps, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:

(...)

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as

penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

(...)

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

Assim como no processo de renovação da Licença de Operação, em que não era reduzido o tempo da nova licença, caso o empreendedor tivesse cometido infrações em outro empreendimento, mas, somente e tão somente, se a infração tivesse sido cometida no mesmo empreendimento, o mesmo raciocínio deve ser utilizado na aplicação de reincidência no caso de supostas infrações ambientais.

Se assim não for, estaremos diante de uma desproporcionalidade sem igual.

Vejamos que o auto de infração 25707/2016, além de ter sido em outro empreendimento, teve uma penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.637,27, a qual foi devidamente quitada, sem nem mesmo haver contestação, eis que o recorrente, ao receber a autuação e realizar levantamento de campo, constatou que de fato houve uma intervenção sem a devida autorização.

Conforme ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 24/2010/PFE/IBAMA: "Se o auto de infração não foi confirmado por julgamento, não poderá ser utilizado para agravar penalidades futuras por reincidência".

Ou seja, em caso de pagamento, o auto de infração lavrado e pago não pode ser utilizado para fins de reincidência.

13

E mais: Ao aplicar a reincidência genérica, o agente autuante de forma bastante severa, multiplicou o valor da multa base em INACREDITÁVEIS 10 (dez) vezes, sendo que não há histórico de infração neste empreendimento.

E novamente não é demais dizer, que o empreendimento ficou por quase TAMBÉM INACREDITÁVEIS 10 (dez) anos esperando a concessão de sua Licença de Operação, que ao final foi arquivada, não restando outra alternativa a não ser iniciar novo pedido, novos estudos.

Ou seja: pela inéria do Estado o recorrente está sendo penalizado em 10 (dez) vezes o valor de uma multa-base por operar sem a devida licença. Este é o preço por investir e produzir, após requerer e não obter a devida licença ambiental!!!

No fato ora analisado, a multa imposta, com majoração 10 (dez) vezes maior que o valor da multa base, revela-se desproporcional, eis que o empreendimento não possui histórico de infrações anteriores e sua operação sem licença, ocorreu, como dito, por questões alheias à vontade do empreendedor.

A razoabilidade visa impedir uma atuação desarrazoada ou despropositada do Administrador, uma vez que, mesmo diante de situações em que a lei define mais de uma possibilidade de atuação, a interpretação do agente estatal deve-se pautar pelos padrões de escolha efetivados pelo homem médio da sociedade, sem o cometimento de excessos.

Para José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>

*Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis,*

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos - Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 23<sup>a</sup> ed. 2012.

*ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa.*

A proporcionalidade é um equilíbrio entre os motivos que deram ensejo à prática do ato e a consequência jurídica da conduta.

Não é razoável, nem mesmo proporcional, aplicar uma penalidade de multa em valor tão elevando, se o empreendimento não possui histórico de infrações ambientais; se o empreendimento ficou por quase 10 (dez) anos à espera de uma resposta positiva do Estado quanto ao seu pedido primeiro de Licença de Operação; se após dispender valores consideráveis com estudos e projetos, taxas e emolumentos, além do tempo de espera em obter uma resposta positiva do Estado, simplesmente, tenha suas atividades paralisadas, o que causará transtornos e prejuízos imensuráveis; se após o arquivamento do processo o recorrente contratou imediatamente empresa especializada para elaboração de novos estudos; se o empreendedor adota boas práticas em sua propriedade, conforme se verifica das certificações ambientais; se o empreendimento possui relevância sócio-econômico para a região de Coromandel.

Ademais, obrigatoriamente deve ser observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

**A garantia de manifestação do particular em sua defesa é decorrência lógica do princípio do devido processo legal, exposto no art. 5, LIV da Carta Magna. Importante ressaltar que o texto constitucional determina explicitamente a aplicação destes princípios em sede de processos administrativos, sendo que o desrespeito a essas garantias enseja a nulidade do processo e de todos os atos administrativos dele decorrentes.**

Para o exercício pleno da garantia do contraditório, é imprescindível que o particular possa se manifestar antes de ser proferida decisão administrativa acerca da matéria objeto do processo. Em decorrência dessa prerrogativa, todo o procedimento a ser seguido pela Administração Pública em um processo, bem como todas as penalidades que possam dele resultar precisam ser de conhecimento prévio do particular interessado, para que seja possível a ele traçar planos e estratégias de defesa.

Portanto, deve ser descaracterizada a reincidência genérica aplicada, porque:

- Não se trata de mesmo empreendimento;
- Não houve confirmação da penalidade aplicada por julgamento, eis que o valor da multa foi pago de forma espontânea;
- A reincidência aplicada em 10 (dez) vezes o valor da multa base é demasiadamente absurda, considerando que a legislação federal, norteadora da legislação estadual, prevê que em caso de reincidência genérica, a penalidade de multa simples, seja aplicada em dobro.

### 3.3- DA APLICAÇÃO DA ATENUANTES

Por fim, não se acatando a aplicação da norma mais benéfica, devidamente debatida no item 3.1 desta peça recursal, caso seja considerado em remota hipótese, a aplicação do Decreto Estadual 44.844/08 o Recorrente faz jus à aplicação de atenuantes aplicáveis ao caso concreto e que não foram observadas por ocasião da lavratura do auto de infração e nem por ocasião do julgamento da defesa administrativa, quais sejam: a menor gravidade dos fatos, o fato da propriedade possuir Reserva Legal

16

averbada, cadastrada e preservada, bem como área de preservação permanente preservada, além de certificação ambientalmente válida, nos termos do que dispõe o art. 68, I, "c", "f", "i" e "j" do Decreto Estadual 44.844/08;

A menor gravidade dos fatos se aplica ao caso em tela, pois se trata de um empreendimento já consolidado, com atividades sendo exercidas desde o ano de 1984;

Verifica-se ainda, pela documentação acostada em sede de defesa, que o CAR foi realizado e as reservas estão devidamente averbadas nas respectivas matrículas;

É possível constatar um grande remanescente de vegetação nativa na propriedade, cujas APPs e Reserva Legal encontram-se em bom estado de conservação, conforme se verifica do memorial fotográfico anexado à defesa;

**No parecer que subsidiou a concessão da LOc, consta de forma clara e atestada por servidor público, a existência de reserva legal devidamente averbada e preservada bem como do bom estado de conservação das APPs.**

	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro</p>	<p>05/01/2021 02/12/2021 Pág. 23 de 65</p>
---	--	--

Assim, para o complexo Fazenda Rio Brilhante a reserva legal será regularizada da seguinte forma: A RL será composta por 2.246,05 hectares, não inferior à 20% da área total do imóvel, sendo a totalidade da RL localizada no interior da Fazenda Rio Brilhante, conforme descrito na tabela abaixo. As áreas de reserva legal do imóvel, de modo geral, estão preservadas e em bom estado de conservação, formadas por vegetação nativa do cerrado, fitofisionomias de cerrado *sensu stricto*, campo cerrado, campo limpo e floresta estacional semidecidual. Algumas glebas do Bloco 4 (antiga CPA) são formadas por antigos plantios silviculturais de Eucalipto com sub-bosque nativo significativo, dessa forma não se orienta a retirada das espécies exóticas, no intuito de preservar a vegetação natural.



	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro</p>	<p>0500113/2021 02/12/2021 Pág. 25 de 66</p>
---	--	--

As Áreas de Preservação Permanente do imóvel estão, em sua maioria, preservadas e em bom estado de conservação. Existem também algumas áreas de preservação permanente que estão ocupadas por estradas, barramentos e benfeitorias.

Para os novos barramentos a serem construídos, aprovados por meio deste parecer, será gerada uma área de preservação permanente (APP) de 30 metros a partir da cota máxima de alagamento.

Em relação às ocupações em APP, foi apresentado um relatório de ocupação antrópica consolidada, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Sérgio Adriano Soares Vila

**Se a lógica for aplicação da lei ao tempo dos fatos, nada mais justo que reconhecer as atenuantes e aplicá-las ao caso concreto. Caso contrário o recorrente está a ser penalizado duplamente, porque o Decreto Estadual 44.844/08 é visivelmente mais severo ao passo que trazia alguma redução no valor da penalidade de multa para quem mantivesse áreas preservadas e conservadas, o que não pode ser desprezado pelos julgadores!!!**

E mais: a propriedade possui certificação ambiental válida, de adesão voluntária, o que por si só é capaz de reduzir o valor da multa imposta em 30%, conforme documentação anexada por ocasião da defesa administrativa;

Diante de tais atenuantes, descritas no art. 68, I, "c", "f", "i" e "j" necessária se faz a redução do valor da multa, em 50%, conforme dispõe o art. 69 do Decreto Estadual 44.844/08.

**Apesar de apresentar e juntar a documentação, nada disso foi considerado em sede de análise da defesa administrativa. Aliás, diz o parecer que o recorrente não fez provas de suas alegações!**

**A redução do valor da multa, com reconhecimento das atenuantes aplicáveis ao caso concreto, é**



medida que se impõe, conforme entendimento do STJ, senão vejamos:

AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESTRUIÇÃO DE MATA DA CAATINGA. MULTA APLICADA. VALOR. ATENUANTES. REDUÇÃO. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. LEI Nº 9.605/1998 DECRETO Nº 6.514/08. I - Duas apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade parcial da Decisão Administrativa AJG/SUPES/IBAMA/PE nº 153/2011 que impôs a multa e, em consequência, reduzir o valor da multa ambiental aplicada no auto de infração nº 541640/D para sete mil e quinhentos reais. II - No direito processual brasileiro vale o princípio do livre convencimento do juiz que, na busca da verdade real, pode conhecer diretamente do pedido quando a questão meritória for unicamente de direito. Por sua vez, o artigo 130 do CPC aduz que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na realidade, o que se faz estritamente necessária é a fundamentação da decisão. No caso dos autos, a produção de prova pericial apresenta-se desnecessária e inócuia. III - Caso de aplicação da multa em decorrência da destruição de dois hectares de mata da caatinga (área de preservação permanente), mediante o plantio de palma, com descrição da infração cometida tipificada no artigo 70 c/c artigo 72, II e VII da Lei nº 9.605/98, e artigos 3º, II e VII, e 43 do Decreto nº 6.514/08. IV - A Lei nº 9.605/98, que

dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, em seu artigo 70 expõe textualmente que se considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, ressaltando no parágrafo terceiro deste mesmo dispositivo que a autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade. V - No caso dos autos, milita em favor do Instituto apelante a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Restou evidenciado o caráter ilícito da conduta da parte autora/apelada e subsistente o auto de infração. Não merecendo guarida as alegações de atuação motivada pelo estado de necessidade, nem de desconhecimento da ilicitude (tratar-se de área de preservação permanente). VI - A referida legislação de regência (artigos 3º, II, e 43, do Decreto nº 6.514/08) imputa a pena de multa à conduta praticada pela parte autora, como já exposto, e não obriga a conversão. VII - Na hipótese sob exame, no que se refere ao montante da multa inicialmente aplicada (dez mil reais) não há que se falar de falta de proporcionalidade ou razoabilidade, visto se tratar de valor certo e único, na hipótese, equivalente ao valor mínimo aplicável (cinco mil reais), multiplicado por dois hectares (área degradada) nos termos do comando inserto no artigo 43, do Decreto nº 6.514/08, ao tratar da multa. Não houve qualquer excesso na aplicação inicial da multa pelo agente autuante do IBAMA, que somente aplicou

#### 4- DO PODER DE REVISÃO - AUTOTUTELA

A autotutela é prerrogativa crucial para que seja realizada a revisão dos atos administrativos (por via administrativa) pois, é nela que o agente público se apoia para o exercício do poder de anular, reformar, corrigir e revogar atos administrativos sem a necessidade de acionar o Judiciário.

Trata-se de um poder-dever, que impõe à Administração Pública o controle dos seus próprios atos, tanto no que se refere à legalidade quanto ao mérito. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2000, p.73) aponta que pela autotutela “[...] o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário”.

Para Edmir Netto de Araújo (2010, p.462):

*O conceito de autotutela indica, como se nota, em direito administrativo, o poder da Administração Pública de prover (no exercício da sua potestade de império) à satisfação do interesse público sem recorrer a autoridade a ela estranha. Sobrepujada, como já demonstrado, a Administração ao princípio da legalidade, e sabendo que os atos administrativos são como regra, auto-executáveis, restabelecer, por sua própria iniciativa a legalidade (seja pela anulação, seja pela convalidação do ato viciado) é atitude baseada no poder de autotutela.*

Assim, o interesse público, objetivo último do atuar administrativo, pode, no caso de ato administrativo já emitido, ser justamente o interesse de controle e recomposição da legalidade de seus atos, através de providências que visem anular, reformar, corrigir e revogar, baseadas no poder-dever de autotutela.

É oportuno afirmar, que o poder-dever de autotutela está posto em duas súmulas, ambas do Supremo Tribunal Federal: a 346 onde, “a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e a súmula 473, que diz: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, constatada a irregularidade, a revisão ou anulação do ato administrativo pela própria administração, através do poder de autotutela, é medida que se impõe.

### DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer:

- a) Seja recebido e autuado o presente recurso administrativo;
- b) Seja declarado nulo o presente auto de infração, com a consequente anulação da penalidade, por todas as razões expostas.
- c) Subsidiariamente, que seja corrigido o valor da multa aplicada, com base na retroatividade da lei mais benéfica ao Recorrente;

d) Subsidiariamente, que sejam aplicadas as atenuantes descritas no art. 68, I, "c", "f", "i" e "j", reduzindo assim o valor da multa em 50%.

e) Que todas as notificações/intimações referentes a este auto de infração sejam encaminhadas para o seguinte endereço: *Barbosa e Caixeta Advocacia*, estabelecido na cidade de Patos de Minas (MG), na Rua José de Santana nº 1.306, sala 08, Ed. Imperial Center, Centro, CEP: 38.700-052.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Patos de Minas para Uberlândia, 28 de junho de 2022.



Regina Gonçalves Bárbara Caixeta  
OAB/MG 117.945

Documento anexo:

- Comprovante de recolhimento taxa de expediente;
- Parecer e certificado da LOc.